

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 018/2010  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
129ª Sessão Ordinária de 09/07/2009  
Processo de Recurso nº 1/4944/2006  
Auto de Infração nº 1/200625134  
Autuante: Roberta Maria Melo Viana - mat. 104070-1-X  
RECORRENTE: IMIFARMA PROD. FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA  
RECORRIDO: Célula de Julgamento em Primeira Instância  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE. Ação fiscal fora designada na modalidade de *diligência fiscal específica* cujo motivo fora *verificação de irregularidades em documentos fiscais*. *Diligência fiscal específica* somente autoriza o lançamento do crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação. A atividade de lançamento é vinculada. Não estava livre o agente fiscal para lançar crédito outro que não fosse relacionado à irregularidade em documento fiscal. Evidencia-se, outrossim, na forma do art. 53, § 2º, II, do regulamento processual vigente (Dec. nº 25.468/1999) impedimento do agente fiscal para lançar créditos relativos a aquisições de bens destinados ao consumo ou ao ativo permanente consignadas em documentos sem quaisquer irregularidades. Recurso Voluntário provido. Modificada decisão condenatória de Primeira Instância. Auto de infração NULO. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições de bens destinados ao consumo ou ao ativo permanente, nos termos do art. 589 do RICMS, no montante de R\$ 14.620,57 (quatorze mil seiscentos e vinte reais e cinqüenta e sete centavos).

Em anexo seguem as cópias dos respectivos documentos fiscais das operações de aquisição dos produtos.

Em suas razões a recorrente reclama de equívocos da decisão singular. Primeiro, porque o nobre julgador não fizera menção ao conteúdo dos documentos envolvidos na autuação com vista a verificar a efetiva correlação com a infração denunciada (recolhimento do diferencial de alíquotas). Depois, porque não fizera alusão aos créditos a que fazia jus por ocasião do imposto em questão que, se devido, deveria ser apurado considerando tais créditos.

Em síntese a recorrente conclui que se tivesse sido examinado os documentos fiscais em conjunto com os livros de registros teria constatado que a empresa não adotara conduta contrária ao que preceituava a legislação tributária vigente no período fiscalizado.

Em sessão o defensor da recorrente alega o impedimento do agente autuante por ter extrapolado a determinação do ato designatório, que autoriza "diligência fiscal específica".

É o relato.

VOTO

De fato, no caso vertente a ação fiscal fora designada na modalidade de *diligência fiscal específica* cujo motivo fora *verificação de irregularidades em documentos fiscais*. Para o exame da questão vejamos o que dispõe a Instrução Normativa n° 07/2004.

Art. 1° (...).

.....  
§ 3° Entende-se por ação do fisco, para fins da presente instrução normativa, o conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade o lançamento do crédito tributário decorrente do não cumprimento de obrigação tributária, e serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

- I - auditoria fiscal;
- II - diligência fiscal específica;
- III - auditoria fiscal especial.

.....  
Art. 2° Para execução das ações de que trata o § 3° do art. 1° será emitido, pelo Sistema CAF, Ato Designatório (do qual constará):

.....  
VI - modalidade da ação;


.....  
§ 2° No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

I - (...);

II - na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado;

Pela leitura dos dispositivos retro transcritos a ação fiscal na modalidade de *diligência fiscal específica* somente autoriza o lançamento do crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação. No entanto o crédito ora lançado tem por pressuposto a *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições de bens destinados ao consumo ou ao ativo permanente*, mas que está claro nos autos que não tem por motivo determinante qualquer irregularidade dos documentos fiscais.

Nesse caso, assiste razão o representante da recorrente quando em sessão reclama pela nulidade do feito. A atividade de lançamento é vinculada ao que consta predeterminado em norma legal e o disposto no inciso II do § 2º, acima, reforça essa natureza vinculativa. Logo, não estava livre o agente fiscal para lançar crédito outro que não fosse relacionado à irregularidade em documento fiscal. Valer repisar que os documentos fiscais cujos créditos foram lançados não se encontravam irregulares em quaisquer dos seus aspectos.


Assoma-se aqui o fato de que o art. 53, § 2º, II, do regulamento processual vigente (Dec. n° 25.468/1999), define como autoridade impedida aquela que *não disponha de autorização para a prática do ato* e, por via de consequência, estabelece a nulidade absoluta do feito. E aqui se torna evidente o impedimento do agente fiscal para lançar créditos relativos a aquisições de bens destinados ao consumo ou ao ativo permanente. Basta dizer, conforme já assentado, que o crédito lançado não está relacionado ao motivo que deu origem a ação fiscal, qual seja, *irregularidades em documentos fiscais*, 

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça o recurso, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de Primeira Instância e julgar NULO o auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrentes IMIFARMA PROD. FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA e recorrida Célula de Julgamento de Primeira Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, 

Processo nº: 1/4944/2006

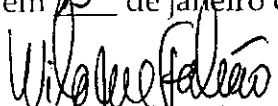
4

Auto de infração nº: 1/200625134

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, acatando as alegações do representante legal da recorrente, de impedimento do agente autuante por ter extrapolado as determinações contidas na Ordem de Serviço nº 20067.30479, que autoriza "Diligência Fiscal Específica" com vistas a verificar irregularidades em documentos fiscais (obrigações acessórias) e o agente fiscal lançou ICMS sob o pálio de não recolhimento da diferença de alíquota sobre aquisição de bens do ativo permanente e consumo. Tudo conforme o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, a Conselheira Daniela Sousa Gouveia. A Conselheira Francisca Marta de Sousa consignou o seguinte entendimento: "Ao caso em comento, após pesar e sobrepesar os argumentos suscitados pela parte, inclusive objeto de discussão anterior, entendo que o auto de infração em questão encontra-se contaminado pela não observância do agente do Fisco aos ditames legais editado pela própria Administração Tributária. A Instrução Normativa nº 07/2004, com muita clarividência divide as modalidades de auditorias fiscais a serem realizadas pelo Fisco, esta classifica no art. 2º, § 2º, inciso II, a denominação DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA. Os motivos atinentes a este tipo de diligência, aduz a norma, que é somente aquele relacionado aos motivos consignados no Ordem de Serviço. Veja-se que a Ordem de Serviço consigna expressamente o motivo "verificação de irregularidades em documentos fiscais". Indiscutivelmente, este motivo poderia, a meu ver, vir a amparar várias infrações tributárias, inclusive uma omissão de saídas, pois este ilícito pode também se detectado a partir da análise destes documentos. Nesse contexto, entendo que o objetivo da norma supracitada é também controlar a conduta de seus agentes fiscais e ofertar ao contribuinte pleno conhecimento dos motivos consignados na Ordem de Serviço. O sistema CAF visa principalmente controlar a realização das condutas dos seus servidores, motivo pelo qual a meu pensar, "verificação de irregularidades em documentos fiscais", embora possa conduzir a uma falta de recolhimento por via reflexiva, não representa o motivo correto à luz da norma supracitada, para lançamento de crédito tributário atinente à falta de recolhimento de imposto. A meu ver, por questão de segurança jurídica, deve o fiscal obedecer às normas tributárias". Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

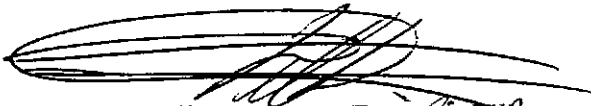
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2010.

  
Jose Wilame Falcão de Souza  
Presidente

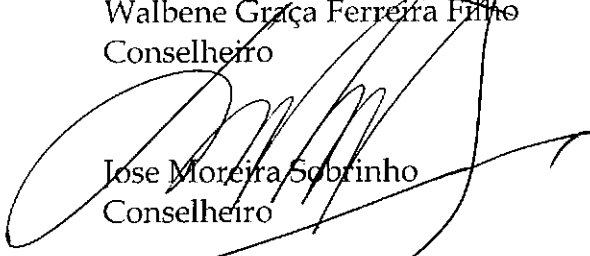
Processo n°: 1/4944/2006  
Auto de infração n°: 1/200625134  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


5

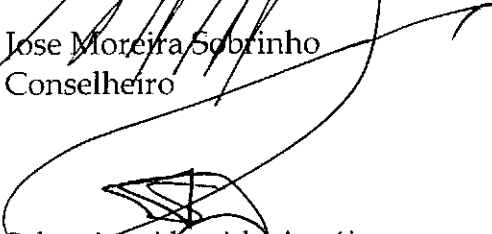
  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

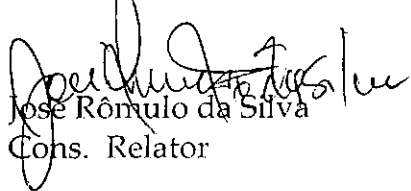
  
Walbene Graça Ferreira Filho  
Conselheiro

  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira

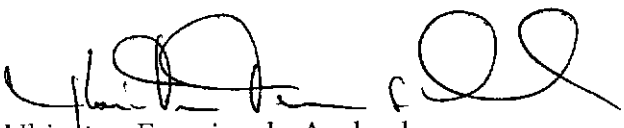
  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho L Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Cons. Relator

  
Jeritza Gurgel H. Rosário Dias  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

